

Brasília-DF, 22 de dezembro de 2020.

Ao

CONSORCIO INTERMUNICIPAL NORTE MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS VALES DO CARINHANHA, COHÁ, PERUAÇU, JAPORÉ E SÃO FRANCISCO - CIMVALES-MG

REF.: Pregão Presencial nº 003/2020

Prezados Senhores,

Em referência ao edital do Pregão Presencial nº 003/2020, promovido pela CIMVALES-MG, para “contratação de empresa com habilidade técnica em consultoria para a prestação de serviços, pautando na adequação do Consórcio CIMVALES e dos seus Municípios Consorciados, quais sejam de (Januária, Bonito de Minas, Cônego Marinho, Itacarambi, São João das Missões, Juvenília, Montalvânia, Miravânia e Chapada Gaúcha), nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, alterações dada pela Lei Federal nº 13.853/2019”, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. O subitem 10.4.3 “b”, do Edital estabelece os valores a serem apurados nos cálculos dos índices contábeis, exigindo o de endividamento (IE) igual ou menor que 0,50 e o de Liquidez Geral (LG) e de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,50.

Nítido é que não há um critério considerado razoável para demonstrar a boa situação financeira da empresa, ou seja, inexistente um parâmetro contábil que o defina, como por exemplo, se uma empresa com $LG = 1,50$ é mais saudável financeiramente que outra com $LG = 1$, pois existem outros fatores tais como porte e ramo de atuação que podem interferir nessa conclusão. Nesse caso, empresas prestadoras de serviços normalmente possuem altos custos com folha de pagamento e impostos que impactam profundamente nesses índices e quase não há investimentos em ativos imobilizados.

Contraditório é incentivar a participação em licitações, contudo, não admitir o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico com o inexorável resultado negativo nos índices.

Importante destacar que licitações, com objetos similares e que por sua vez envolvam

empresas de prestação de serviços, usualmente exigem apenas os índices de Liquidez Corrente (demonstra a capacidade da empresa em honrar seus compromissos de curto prazo com os seus direitos realizáveis, também de curto prazo) e Liquidez Geral (leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo) igual ou maior que 1. Esse resultado é suficiente para demonstrar a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme estabelecem os §1º e §5º do art. 31 da Lei 8666/93.

Justamente pelo acima exposto, tem-se que, quando solicitado, o índice LG seja maior ou igual a 1 nas licitações que envolvem empresas de prestação de serviços. Exigir índice maior que o referido não é o usual nas licitações de prestações de serviços.

Não bastasse o acima exposto, § 2º do art. 31 da Lei 8666/93 permite que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, ainda que esses fatores sejam examinados isoladamente, logo, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual. Vejamos:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”. - grifos nossos

Depreende-se, que a saúde financeira de uma empresa é de suma importância para resguardar a Administração de uma futura inexecução contratual por motivos financeiros, sendo o interesse público a garantia de cumprimento do contrato, portanto, se apenas uma das exigências (atendimento dos índices contábeis ou comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo) forem satisfeitas, restará atendido o que rege a Lei de Licitações.

Conforme exaustivamente exposto, a verificação da capacidade econômico-financeira de uma empresa exclusivamente pela apresentação de índices contábeis não é absolutamente eficaz, podendo inclusive resultar na habilitação de licitante sem capacidade econômico-financeira e, por sua vez, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

Em face aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público, importante que a Administração favoreça o ingresso do maior número de licitantes, **sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando apresentarem resultados diferentes aos exigidos pelo Edital) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação**, em estrita consonância ao disposto no § 2º do art. 31 da Lei 8666/93.

O entendimento acima se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual restringe exigências de qualificação econômico-financeira em licitações ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, considerando que há meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante e que também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Cabe destacar que tal procedimento é estabelecido pela Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Diante de todo o exposto, entendemos que a exigência de índice LG e LC maior ou igual a 1,50 e IE igual ou menor a 0,50 é excessiva para empresas prestadoras de serviços, o que reduz consideravelmente o rol de empresas em condições de apresentar propostas competitivas. Sugerimos, assim, que: (i) seja alterado o valor do LG e LC para maior ou igual a 1 e IE igual ou menor a 0,60 e/ou; (ii) estabeleça que, caso a licitante não atenda um ou mais dos índices, a comprovação da capacidade financeira possa ser atendida, alternativamente, por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da contratação, e/ou; (iii) estabeleça que caso a licitante não atende um dos itens que apresente garantia de proposta, legalmente prevista.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para:

governo.setorpublico@br.ey.com

Débora Alves: debora.alves@br.ey.com



Natália Zaneti: natalia.zaneti@br.ey.com

Patricia Paiva: patricia.paiva@br.ey.com

Ou, ainda, para o fax n. (61) 2104-0102

Desde já agradecemos a atenção.

EY